



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 516, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Braide)

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 para responsabilizar o agente público que der causa a descumprimento das determinações previstas pela Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3976/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010:

“Art. 22.....

Parágrafo único. Equiparam-se aos infratores os agentes públicos titulares de órgãos responsáveis pela fiscalização prevista no art. 5º desta Lei que por ação ou omissão derem causa a não realização de qualquer instrumento previsto pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição foi apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho na Legislatura anterior. Diante de sua relevância e oportunidade, sobretudo após a tragédia decorrente da ruptura da barragem de Brumadinho (MG), e levando em conta que o Autor não foi reeleito, julguei conveniente reapresentá-la.

Reproduzo a seguir, na íntegra, a justificativa da proposição original:

“A tragédia ocorrida na barragem de Fundão, pertencente à Samarco Mineradora, deve deixar algumas lições para que sejam evitadas novas tragédias dessa natureza. Em 2010, a lei que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens trouxe uma série de avanços no controle e fiscalização dessa atividade, porém, de nada adianta ter uma das normas mais avançadas do mundo se o Poder Público não cumpre suas obrigações. Dados indicam que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) possuía 12 servidores para fiscalizar todo o País. Esses mesmos dados revelam que das 663 barragens de rejeitos de mineração existentes no País, apenas 60 foram fiscalizadas. É necessário cobrar das autoridades públicas também a responsabilidade solidária pelos acontecimentos, que é sempre uma soma de várias condutas que contribuem para a tragédia.”

Percebe-se, que mesmo após a criação da Agência Nacional de Mineração, não foi possível evitar outra tragédia como a ocorrida em Brumadinho (MG).

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com a esperança de sua aprovação nesta Legislatura.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado **EDUARDO BRAIDE**
PMN-MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o Plano de Segurança de Barragem;

III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Barbosa da Silva

Márcio Pereira Zimmermann

José Machado

João Reis Santana Filho

FIM DO DOCUMENTO
